

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30555587/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 165/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA NOVA ENTRADA DE ENERGIA E INSTALAÇÃO DE NOVOS QUADROS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NOVAS DEMANDAS DE ENERGIA DA ESCOLA MUNICIPAL AVELINO MARCANTE EXTENSÃO.

RECORRENTE: ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, aos 28 dias de julho de 2026, contra a decisão que classificou e declarou vencedora do presente certame a empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA ME, conforme julgamento realizado em 27 de julho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30332400.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 27 de julho de 2026, documentos SEI nºs 30332400 e 30332591, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 30364018.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 165/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para Execução de uma Nova Entrada de Energia e Instalação de novos quadros elétricos para atender as novas demandas de energia da Escola Municipal Avelino Marcante Extensão, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 15 de junho de 2026, quando, ao final, a empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME, ora Recorrida, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como responder à diligência quanto à exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

A proposta passou por retificações e foi enviada para a análise técnica da Secretaria de Educação, requisitante do processo, para aferir a exequibilidade do valor proposto.

Diante da análise técnica da Secretaria de Educação, por meio do documento SEI nº 30133396, restou comprovada a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Logo, foi realizada sessão pública em 16 de julho de 2026, em que a Recorrida foi classificada por atender a todas as exigências do item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Os documentos apresentados pela Recorrida foram certificados e analisados pela Agente de Contratação e também passaram pela Secretaria Requisitante para análise técnica dos atestados e CATs.

Em 27 de julho de 2026, após a análise dos documentos de habilitação, a empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME restou habilitada por atender a todas as exigências do item 9 do edital, sendo, assim, declarada vencedora do certame.

Com o encerramento da sessão no sistema Comprasnet, verificou-se que a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, terceira colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção em recorrer, na sessão de julgamento da proposta (17 de julho de 2026), bem como na sessão de julgamento da habilitação (27 de julho de 2026), conforme consta no Termo de Julgamento, documento SEI nº30332400.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões recursais, em 28 de julho de 2026, documento SEI nº 30364018.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30384793.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, ora Recorrente, sustenta que a proposta apresentada pela empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME não se mostrou exequível.

Neste sentido, argumenta que a Recorrida, quando diligenciada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, não demonstrou que seu preço inicial se sustentava e promoveu mudanças nas planilhas orçamentárias, definindo novos preços para a maior parte dos itens.

Alega ainda que não ocorreu retificação do cálculo, mas sim reajuste da planilha original de custos, inclusive abrangendo novos itens que não constavam inicialmente.

Prossegue apontando que os documentos apresentados pela Recorrida, para demonstrar a exequibilidade da proposta, eram desatualizados e não serviam para comprovar o valor atual ofertado.

Aduz que a Administração aceitou o valor global sem considerar as baixas mais significativas referentes aos valores de maior relevância na proposta.

Explana ainda que a declaração de garantia adicional apresentada pela Recorrida não deve servir para validar as planilhas alteradas.

Também aponta que o julgamento realizado carece de motivação, pois limitou-se a mensagens genéricas sem fundamentações sobre os fatos ocorridos no certame.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão que classificou a proposta da Recorrida, desclassificando-a nos termos dos itens 8.4, 8.4.4.1, 10.9, alíneas “f” e “f.1”, e 10.12 do edital, e no art. 59, incisos III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como o reconhecimento de que a segunda planilha apresentada não está retificada, mas sim alterada substancialmente. Requer ainda que, se for caracterizada a irregular juntada de documentos, seja revisada também a decisão de habilitação da Recorrida. E finaliza solicitando a continuidade do certame com a convocação da próxima colocada na ordem de classificação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME, inicia suas contrarrazões demonstrando que foi declarada vencedora do certame por ofertar o menor valor global, o qual posteriormente sofreu um pequeno desconto.

Defende que apresentou todos os documentos necessários para comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme disposto na análise técnica e no julgamento da Agente de Contratação.

Aduz sobre a legalidade da diligência, como forma de possibilitar o saneamento de inconsistências formais.

Argumenta que não ocorreu alteração substancial de sua proposta, visto que o valor global não foi majorado, os itens não foram substituídos e o objeto não foi alterado.

Prossegue defendendo que o objetivo da retificação das planilhas foi ajustar os valores unitários e composições, seguindo o critério de arredondamento regrado no edital e sanando as inconsistências apontadas em diligência, sem alterar a essência da proposta.

Ressalta que o julgamento aplicado neste processo licitatório é pelo MENOR PREÇO GLOBAL, sendo que ajustes nos valores unitários, mantendo o valor global, não infringem a isonomia entre as licitantes.

Afirma que comprovou a exequibilidade de sua proposta, por diligência, com a apresentação de documentos técnicos, orçamentos de fornecedores e declarações, os quais foram considerados suficientes pela equipe de análise técnica, não cabendo à Recorrente discordar da decisão por simples desacordo subjetivo.

Aponta ainda que o recurso se restringe a discordâncias sobre as decisões da equipe técnica, sem apresentar qualquer evidência concreta de inexecutabilidade.

Argumenta também que o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa, sendo que não é possível desclassificá-la por questões que podem ser sanadas por diligência.

Posteriormente, elenca decisões do Tribunal de Contas que corroboram seu entendimento.

Ao final, requer o conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão que aceitou a exequibilidade de sua proposta, mantendo a aprovação de sua proposta, mantendo sua habilitação e dando continuidade ao certame com a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega, em suma, que a proposta apresentada pela empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME não se mostrou exequível. E ainda argumenta que a Recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta durante a diligência, mas, sim, alterou grande parte dos valores unitários das planilhas orçamentárias. Sob essa perspectiva, opõe-se à aceitabilidade da proposta alterada, alegando que não ocorreu retificação do cálculo, visto que foram definidos novos preços e abrangidos itens que não constavam inicialmente.

Diante das alegações da Recorrente relativas à exequibilidade da proposta, estas foram encaminhadas à Secretaria de Educação, na qualidade de secretaria requisitante e responsável pela análise técnica deste quesito, que, em resposta, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 30432721 /2026 - SED.UIN, do qual transcreve-se:

Essa Secretaria irá se manifestar da análise da exequibilidade da proposta.

II - DO DIREITO

II.1 - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Em sua peça SEI 30364018, a empresa ELETROTEC alega:

13. A proposta está R\$ 17.306,54 abaixo do piso objetivo de 75% do orçamento. Para superá-lo, caberia à Recorrida comprovar, de forma contemporânea e específica, que os custos desta obra fecham no valor ofertado. Não foi o que aconteceu.

A avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Neste sentido, a Administração, ao adotar o critério de julgamento de menor preço global, pretende reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados, sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro. De toda forma, **em tal critério de julgamento, os preços unitários devem ser utilizados como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado, assim reforça-**

se a idéia de que cabe a empresa decidir de que forma administrará seus custos e pontos de lucro, respeitando a liberdade empresarial de gerir seus recursos e despesas, desde que não infrinja os princípios impostos pela legislação aplicável.

14. O que a licitante apresentou foram contratos anteriores e comparações centradas em cabos de 2,5 mm², 6 mm² e 35 mm². Esses documentos provam experiência contratual, não custo atual. Não demonstram que os preços praticados em 2018, 2023 ou 2024 se repetem em 2026, nem que aqueles contratos foram executados sem prejuízo.

Após a segunda diligência realizada, a empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME apresentou documentação complementar, através do documento SEI nº 30121230 (páginas 7, 8 e 9), com orçamentos atualizados dos itens mais relevantes (transformador, poste, disjuntor geral de caixa moldada e eletrocalha) para a execução do objeto de contratação. Sendo assim, pode-se constatar que há exequibilidade da proposta apresentada pela empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME.

15. Ficaram sem comprovação específica, entre outros: a cotação contemporânea do transformador de 225 kVA; proposta ou nota fiscal atual dos cabos de 120 mm²; a cotação dos postes de aço de 7 metros; os preços dos elementos de eletrocalha; a memória da mão de obra efetivamente disponível, com a convenção coletiva e os pisos salariais adotados; o inventário individualizado dos materiais alegadamente em estoque; os custos de logística, içamento, segurança e instalação desta obra; e o resultado econômico final dos contratos usados como paradigma.

Esta Secretaria encaminhou o Memorando SEI 29971431 - SED.UIN que em linhas gerais, após analisar a documentação apresentada pela empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA ME, através do documento SEI nº 29931451, nº 29961449 e nº 29883614, não fora possível identificar parâmetros suficientes para análise da exequibilidade da proposta. Assim, solicitou ao Agente de Licitação, que fosse realizada diligência junto a Proponente (CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA ME) para que esta apresentasse documentação complementar dos itens mais relevantes e com datas atualizadas para a execução do objeto de contratação.

Em seguida esta Secretaria encaminhou o **Memorando SEI 30133396 - SED.UIN**, que em linhas gerais, após analisar a documentação complementar apresentada pela empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA ME, através do documento SEI nº 30121230, verificou a exequibilidade da proposta, considerando os orçamentos conforme apresentado na planilha analítica (SEI nº 29931451, 29961449) de acordo com o objeto dessa licitação (páginas 7, 8 e 9):

Portanto, após a segunda diligência realizada, houve comprovação de cotação do transformador de 225 kVA, através da declaração de fornecimento e condições comerciais emitida pela empresa Predtrafo Eletrriservic Manutenção Industrial Ltda (página 7), na qual declara o fornecimento e instalação em poste pelo valor de R\$ 21,735,36:



Predtrafo Eletric Servico Manutenção Industrial Ltda.
Venda e manutenção em transformadores e disjuntores baixa média tensão.
Inspeção termográfica em equipamentos elétricos e mecânicos.
Painéis / QGBT / Banco de Capacitores.

Joinville/SC 08 de Julho de 2026.

DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO E CONDIÇÕES COMERCIAIS:

DECLARANTE: Predtrafo Eletric Servico Manutenção Industrial Ltda.
CNPJ: 09.021.472/0001-03

A empresa PREDTRAFO, inscrita no CNPJ sob nº 09.021.472/0001-03, por meio da presente, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA é cliente desta fornecedora há vários anos, mantendo histórico de aquisições de materiais elétricos e equipamentos, razão pela qual possui condições comerciais diferenciadas.

Declaramos ainda que os materiais abaixo relacionados serão fornecidos à empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA pelos valores unitários abaixo especificados:

Item Valor Unitário:

- Poste de concreto circular 11 m / 1.000 daN, instalado R\$ 2.960,07
- Transformador de distribuição, 225 kVA, trifásico, 60 Hz, classe 15 kV, imerso em óleo mineral, instalação em poste (não incluso suporte), tensão secundária 220/380v. R\$ 21.735,36
- Disjuntor tripolar termomagnético de caixa moldada - 350A R\$ 1.249,88

Já a eletrocalha perfurada em ferro galvanizado, foi apresentado declaração de fornecimento e condição comercial emitida pela empresa Nova Eletro Estruturas Elétricas LTDA (página 8), na qual declara o fornecimento do item pelo valor de R\$ 62,06 para cada peça de 3 metros:

A empresa NOVA ELETRO ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.717.461/0001-05, por meio da presente, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA, é cliente desta fornecedora há vários anos, mantendo histórico de compras em grande escala, motivo pelo qual possui condições comerciais diferenciadas em razão do volume de aquisições realizadas.

Declaramos ainda que o item abaixo relacionado será fornecido à empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA pelo valor unitário de R\$ 62,06 (sessenta e dois reais e seis centavos), com entrega no local da obra, nas condições comerciais praticadas entre as partes:

Eletrocalha Perfurada em Ferro Galvanizado Eletrolítico (Fe G.E.), dimensões 200 x 100 x 3.000 mm, com tampa em chapa nº 18, pintura branca.

Quanto ao postes de aço de 7 metros, foi apresentado declaração de fornecimento emitida pela empresa Maicon Jonathan Brasil (página 9), na qual declara o fornecimento do poste pelo valor de R\$ 659,08:

DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO

A empresa MAICON JONATHAN BRASIL, inscrita no CNPJ sob nº 60.002.718/0001-49, por meio da presente, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA é cliente desta fornecedora, mantendo histórico de compras, razão pela qual possui condições comerciais diferenciadas.

Declaramos ainda que o material abaixo relacionado será fornecido à empresa CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA pelo valor unitário indicado, com entrega no local da obra, situada no município de Joinville/SC:

Item	Valor Unitário
Poste cônico contínuo em aço galvanizado, reto, engastado, altura de 7 m, diâmetro inferior de 125 mm	R\$ 659,08

De acordo com o documento SEI 30121230 (página 3), especificamente quanto ao cabo de cobre flexível isolado na cor verde, 120 mm², antichama 0,6/1,0 kV, a empresa informa que possui estoque próprio do referido material, adquirido em fornecimento realizado durante o exercício de 2025 para atendimento de outra obra, possibilitando sua utilização no presente contrato sem necessidade de aquisição pelos preços atualmente praticados pelo mercado.

Pode-se assim constatar que, os documentos complementares apresentados comprovam que os custos desta obra fecham com o valor ofertado.

A contratação em Registro de Preços, por ser futura e eventual, sendo contratado de acordo com a necessidade da Administração. Assim, a mão de obra e os equipamentos são utilizados de forma compartilhada em diversos contratos e fontes de receita, além dos contratos da Administração o que dilui os custos fixos da empresa, maximizando sua competitividade.

16. A Administração validou o preço global sem enfrentar as reduções mais expressivas em relação aos preços de referência do orçamento: 34,92% no transformador, 40,82% nos postes de aço e 55,07% nos condutores. São justamente os itens de maior peso e maior risco de inexequibilidade, e são os que deveriam ter sido examinados um a um.

Os preços do transformador, poste de aço e condutores foram comprovados pelos orçamentos e declaração de fornecimento das empresas Predtrafo Eletrriservic Manutenção Industrial Ltda (página 7), empresa Maicon Jonathan Brasil (página 9) e Nova Eletro Estruturas Elétricas LTDA (página 8).

A variação dos percentuais de desconto entre os itens da planilha decorrem de critérios de estratégia empresarial da recorrida, tais como aproveitamento de economia de escala, estoques, logística, eficiência produtiva, entre outros.

A decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as

necessidades práticas da Administração, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa.

Pode-se assim constatar que, os documentos apresentados pela Proponente demonstram a capacidade operacional na execução de serviços similares do objeto de contratação. Outro ponto a considerar, é que **o valor apresentado se vê como compatível com a complexidade do objeto da presente contratação e insumos necessários a sua execução.**

Sendo assim, diante da análise técnica, as alegações da Recorrente não prosperam, pois **restou comprovado que há exequibilidade na proposta. (grifo nosso)**

Como visto, para dirimir quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de inexecução da proposta, os documentos apresentados pela Recorrida foram analisados pela equipe técnica da Secretaria de Educação, unidade requisitante da contratação, a qual verificou que a empresa demonstrou a exequibilidade do valor ofertado, diante dos documentos comprobatórios apresentados por diligências.

Posto isto, ressalte-se que, no regime da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a inexecução não deve ser declarada de forma sumária ou puramente aritmética, tendo em vista que se trata de presunção relativa, conforme consolidado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Prejulgado nº 2479 (@CON 24/00522264. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 1473/2024).

Em complemento, convém destacar que é preciso considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifo nosso)

A Recorrida também manifestou-se a respeito:

Foram apresentados documentos técnicos, orçamentos de fornecedores, declarações comerciais e demais elementos necessários. Após análise especializada, o setor técnico responsável concluiu pela suficiência da documentação apresentada e pela plena exequibilidade da proposta. Não cabe à empresa recorrente substituir o juízo técnico da Administração por mera discordância subjetiva.

Quanto à alteração de valores unitários nas planilhas orçamentárias, apontada pela Recorrente, não se vislumbra nenhuma irregularidade, visto que o processo ocorreu pelo critério de julgamento do menor preço global e este não foi majorado com os ajustes promovidos pela Recorrida. Pelo contrário, o valor global reduziu. Ainda, os valores unitários da proposta não ultrapassaram os valores unitários estimados no edital.

Nesse sentido, esclarecemos que, diante da análise da proposta, verificaram-se inconsistências nas planilhas orçamentárias, passíveis de serem sanadas, por diligências, conforme se transcreve da sessão de julgamento:

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:41:39 A empresa apresentou a proposta no prazo concedido.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:41:50 A proposta está assinada digitalmente por Clercio Francisco Gemra identificado como Representante Legal (constatado em consulta ao SICAF e CNPJ/QSA) e, também, Responsável Técnico da empresa.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:41:59 Contudo, em análise, verificaram-se as seguintes inconsistências, que precisam ser sanadas antes de enviarmos a proposta para a análise técnica da exequibilidade. Vejamos:

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:42:06 1 - Os itens 1.1.2, 3.1.1, 3.1.3, 3.2.1 até 3.4.5, 3.5.1 até 3.5.8, 4.1.2.3, 4.1.3.8, 4.2.2.7 até 4.2.2.10, 4.2.3.7 até 4.2.3.10, 4.2.4.7 até 4.2.4.12, 4.2.5.8 até 4.2.5.11, 4.2.5.13 até 4.2.5.15, 4.2.6.1 até 4.2.6.5, 4.2.6.7 até 4.2.6.11, 4.2.6.13 até 4.2.6.17, 4.2.6.19 até 4.2.6.21, 4.2.6.23 até 4.2.6.26, 4.2.7.7, 4.2.7.9, 4.2.7.11 até 4.2.7.13, 4.2.7.19 e 4.2.7.20 constantes na Planilha Sintética, NÃO ESTÃO NA PLANILHA ANALÍTICA

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:42:20 Ressalto que, mesmo se tratando de referência SINAPI, os itens precisam estar na Planilha Analítica, pois a empresa ofertou seu próprio valor e deve demonstrar a composição destes custos também. Aliás, TODOS os itens constantes na Planilha Sintética precisam estar na Planilha analítica. Favor corrigir!

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:42:33 2 - Os itens 4.1.6.7, 4.1.6.15, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 4.2.1.9 até 4.2.1.12, 4.2.1.18, 4.2.2.2, 4.2.2.4, 4.2.2.6, 4.2.2.12 até 4.2.2.16, 4.2.2.18, 4.2.3.1 até 4.2.3.6, 4.2.3.11, 4.2.3.13 até 4.2.3.18, 4.2.4.1 até 4.2.4.6, 4.2.4.13 até 4.2.4.20, 4.2.5.2 até 4.2.5.6, 4.2.5.16 até 4.2.5.18, 4.2.5.20 até 4.2.5.23, estão com os valores divergentes entre a Planilha Sintética e Analítica.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:42:40 Bem como, na própria Sintética, itens de mesma especificação, estão com valores diferentes.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:42:50 Por exemplo: "Chapa de policarbonato - fornecimento e instalação" nos itens 4.2.11, 4.2.2.13, 4.2.3.13 e 4.2.5.18 da Planilha Sintética estão com o valor de custo de R\$201,75, não identificado na Planilha Analítica.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:43:07 Já no item 4.2.4.15 da mesma Planilha Sintética está com o valor de custo de R\$201,94, do qual foi aberto o custo na Planilha Analítica. Mas, os valores dos itens da "Chapa de policarbonato" precisam estar iguais na Planilha Sintética e constar o mesmo valor do custo na Planilha Analítica.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:43:29 E assim, os itens supracitados encontram-se na mesma situação, necessitando retificação. Ressalto que, os itens de mesma especificação devem ter valores iguais, tanto dentro da Planilha Sintética, quanto na demonstração do custo na Planilha Analítica. Favor corrigir.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:43:43 3 - O item 4.2.6.27 da Planilha Sintética, tem o descritivo "Terminal pré isolado olhal para terminação de cabos de cobre rígido ou flexível de 1,5 - 2,5 mm² - fornecimento e instalacao", mas na Planilha Analítica (pág. 7) o descritivo está diferente: "Terminal a compressao em cobre estanhado p cabo 2,5 mm², 1 furo e 1 compressao, para pa de fixacao m5 - FORNECIMENTO E INSTALACAO". Favor corrigir!

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:43:49 E, sugiro revisar os demais itens para que todos os descritivos se correspondam entre as planilhas e, principalmente, estejam de acordo com o Edital (Planilha Sintética).

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:44:06 Diante do exposto, **a empresa deverá promover retificações nos valores ofertados, cuidando para que o valor total não ultrapasse o ofertado em R\$341.000,00. O valor pode ser menor, mas não é aceito maior, ok?**

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:44:18 **Também devem ser respeitados os valores máximos estimados no edital, não podendo ultrapassá-los. Ainda, se atentar para que todos os valores se correspondam entre Proposta, Planilhas e Cronograma.**

(...)

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 19/06/2026 às 09:47:31
Assim, nos termos do subitem 10.12 e 21.3 do edital, promove-se diligência para que a empresa promova as devidas retificações sendo concedido o prazo de 8 (oito) horas expedientes para atendimento.

Diante da diligência, a empresa promoveu as devidas retificações nas planilhas, respeitando os valores unitários estimados no edital, bem como o valor global ofertado ao processo.

Portanto, considerando que as retificações realizadas não afetaram a essência da proposta de preços, as alegações da Recorrente não são procedentes, não podendo a Agente de Contratação simplesmente desclassificar a proposta de menor preço, em razão de ajustes nos valores unitários realizados nas planilhas, como requer a Recorrente. Pois resta claro que havia erros materiais nas planilhas, que precisavam ser sanados para deixar a proposta em conformidade com as exigências do edital.

Como visto, não há ilegalidade na correção de valores das planilhas, e isto não pode servir de motivo para o formalismo exacerbado, conforme entendimentos já exarados pelo Tribunal de Contas da União:

(...)

É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. (Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara).

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário - Ministro Benjamin Zymler). (grifamos)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 - TCU - Plenário - Ministro Luciano Brandão Alves de Souza).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - TCU - Plenário. Ministro Augusto Sherma). (grifamos)

Em suas contrarrazões, a Recorrida também corrobora deste entendimento:

O recurso parte da premissa equivocada de que a diligência não poderia resultar na apresentação de documentos complementares ou no ajuste das planilhas.

O próprio Edital prevê exatamente o contrário.

O item 10.12 estabelece que:

"No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica."

A diligência possui justamente esta finalidade: permitir que inconsistências formais sejam esclarecidas, desde que não haja alteração do preço global ofertado nem modificação da competitividade do certame. Foi exatamente o que ocorreu.

III - NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

A Recorrente tenta convencer a Administração de que houve alteração substancial da proposta porque ocorreram modificações em preços unitários. Todavia, esta afirmação ignora um fato objetivo.

O valor vencedor permaneceu rigorosamente o mesmo.

Valor ofertado: R\$ 341.000,00

Valor final: R\$ 340.999,68

Diferença: R\$ 0,32

Tal diferença decorre exclusivamente do arredondamento matemático exigido pelo próprio edital. Não houve aumento do preço.

Não houve redução do desconto.

Não houve substituição de itens.

Não houve alteração do objeto.

Não houve qualquer vantagem competitiva.

A única finalidade da revisão das planilhas foi compatibilizar os valores unitários, as composições analíticas e os critérios de arredondamento, eliminando inconsistências detectadas durante a diligência.

Importante ainda considerar que, a proposta de preços apresentada pela Recorrida, contemplou todos os elementos técnicos solicitados no item 8 do edital, conforme documentos SEI nº 29900522 e 30225293, sendo estes:

- Proposta de Preços, conforme Anexo II do edital;
- Orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total de cada item;
- Cronograma Físico-financeiro próprio, considerando um prazo de execução de 05 meses;
- Composição do BDI aplicado; e
- Composições de Custos (planilha orçamentária analítica), constando a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado.

Nesse contexto, diante da manifestação da Secretaria Requisitante e da análise da proposta de preços apresentada, constatou-se o cumprimento, por parte da Recorrida, das exigências dispostas no item 8 do edital, tendo sido, portanto, corretamente classificada no presente certame, conforme transcrito a seguir:

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 17/07/2026 às 14:04:19 A empresa atendeu a diligência e promoveu as retificações na Planilha Analítica, conforme solicitado.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 17/07/2026 às 14:04:26 Considerando que, diante da análise técnica, restou comprovada a exequibilidade da proposta da empresa.

Sistema para o participante 27.327.051/0001-89 17/07/2026 às 14:04:33 E por estar com a proposta em conformidade com o item 8 do edital, a empresa está classificada

Logo, ao contrário do que alega a Recorrente, consta no julgamento a motivação para a classificação da proposta da Recorrida, sendo esta decorrente do cumprimento a todos os quesitos estabelecidos no item 8 do edital. Frisa-se que o item 8 estabelece como a proposta de preços da empresa deve ser apresentada. E o julgamento é claro e objetivo, informando que a empresa atendeu às exigências relativas à proposta, não havendo necessidade de repetir o que já consta no Memorando de Análise Técnica da Exequibilidade, disponibilizado a todos no site da Prefeitura Municipal de Joinville, bem como transcrever os itens elencados no item 8 do instrumento convocatório.

Por fim, em relação à garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 10.9, "f.2", do edital, esclarecemos que a Recorrida formalizou sua ciência na proposta apresentada (documento SEI nº 29931451). Segundo o item 10.6 da Minuta do Contrato, essa garantia deve ser apresentada após a assinatura do contrato, no prazo do item 11.12. Dessa forma, é improcedente a alegação da Recorrente de que o julgamento atribuiu a essa declaração a finalidade de validar a planilha orçamentária da empresa.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou exequível a proposta, classificou e habilitou a empresa CLERCIO FRANCISCO GEMRA no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que habilitou a Recorrida no presente certame.

Renata da Silva Aragão
Agente de Contratação
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 09:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/08/2026, às 16:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/08/2026, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30555587** e o código CRC **F8256FD6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.075281-6

30555587v75